



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

### PROJETO DE LEI n.º , DE 2023.

(Do Senhor Lula da Fonte)

Apresentação: 09/02/2023 15:30:47.010 - MESA

PL n.428/2023

Estabelece a correção dos valores da subvenção econômica em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa natural, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O presente Projeto de Lei estabelece a correção dos valores concedidos pela União destinados à subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa natural, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

Art. 2º. O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, que altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 2º.....*



\* C D 2 3 5 0 6 6 7 5 4 0 6 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

Apresentação: 09/02/2023 15:30:47.010 - MESA

PL n.428/2023

**§ 2º Anualmente, além dos valores previstos no § 1º, será destinado meio por cento (0,5%) do valor dos dividendos recebidos pela União, pagos pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais sociedades na qual a União tenha participação será destinado para a subvenção.**

**§ 2º-A. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE será obrigatoriamente ouvido para a definição das condições das operações de crédito de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.” (NR)**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.613, de 2012, criou uma subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, concedida a instituições financeiras oficiais federais, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa natural, com renda mensal de até 10 salários mínimos, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência. A equalização de juros corresponde ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira.

Por meio dessa linha de crédito, é possível financiar pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, órteses, próteses, andadores, adaptações em imóvel residencial, entre outros produtos de tecnologia assistiva. O crédito facilitado tem os juros





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

subsidiados pelo governo federal e isenção do Imposto sobre Operações Financeiras para financiamento de 100% do valor de produtos assistivos.

Apesar de sua importância, esse importante instrumento de cidadania e dignidade vem sofrendo com problemas burocráticos e financeiros advindos da Portaria ME nº 9.081, de 29 de julho de 2021.

Para evitar a falta de recursos para subsidiar essas operações de crédito, estamos propondo que, além dos valores a serem consignados no Orçamento Geral da União, 0,5% do valor dos dividendos recebidos pela União, pagos pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais sociedades na qual a União tenha participação seja destinado a compor o fundo de equalização.

Além do aporte permanente de recursos, estamos propondo que o CONADE seja obrigatoriamente ouvido antes da definição das condições das operações de crédito, pois é o órgão com maior conhecimento e vivência na matéria.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2023

**Deputado Federal LULA DA FONTE**

**PP/PE**

